



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Autoria: Deputado Delegado Fernando Fernandes)

**Institui o Programa Voucher para Academia e Saúde – PVAS, destinado a pessoas diagnosticadas com sobrepeso e obesidade no Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Voucher para Academia e Saúde – PVAS, destinado a pessoas diagnosticadas com sobrepeso e obesidade no Distrito Federal.

§ 1º O PVAS é destinado a pessoas diagnosticadas com obesidade ou sobrepeso, por profissional legalmente competente.

§ 2º O PVAS é destinado a pessoas que não tem condições de arcar com custos de academias e acompanhamento especializado em saúde para emagrecimento e saúde por meio de recursos físicos.

§ 3º Quando do registro administrativo para o PVAS, resguardados os direitos e intimidade dos pacientes, para fins estatísticos e de controle, deve haver informe do indicador epidemiológico de Índice de Massa Corporal (IMC) e , caso sejam aplicáveis, outras classificações e metodologias de avaliação cientificamente reconhecidas.

§ 4º As vagas para PVAS serão ofertadas conforme regulamento específico.

§ 5º A demanda pelo PVAS deve ser atendida conforma a capacidade orçamentária e financeira destinada para este fim.

§ 6º A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal-SES-DF deverá disponibilizar as seguintes informações na internet:

I - O nome das entidades partícipes, a razão social, nome fantasia dessas entidades, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o número de entidades inscritas, os valores recebidos pelo programa por mês e ano;

II - O número de solicitações de inscrições no programa, o número de pessoas na fila de espera para o programa, o número de pessoas atendidas pelo programa por mês e por ano;

III - O quadro-resumo com histórico do número de entidades e de beneficiários participantes, e os valores recebidos pelo programa; e

IV - Demais informações que atendam aos critérios de transparência e controle.

**Art. 2º** O PVAS poderá ser efetivado por meio de parceria a ser firmada entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e instituições privadas como clínicas e academias de Medicina, Fisioterapia, Educação Física e outras em condições legais de funcionamento e de atendimento aos critérios editalícios, devidamente registradas nos órgãos competentes e com profissionais legalmente habilitados para as atividades do programa.

**Art. 3º** A forma e outros critérios para efetivação da parceria entre a SES/DF e as instituições privadas serão definidos em regulamento específico.

**Art. 4º** O Voucher previsto nesta Lei será pago diretamente à instituição parceria, na forma de regulamentação específica.

**Art. 5º** As instituições parceiras, terão direito ao Selo "Programa Voucher para Academia e Saúde do Distrito Federal", com prazo de validade para o período de vigência da respectiva parceria, que será entregue pela SES-DF quando do aceite da instituição no programa.

**Art. 6º** A dispensação do Voucher previsto neste programa atenderá a critérios a serem definidos em regulamento específico, que observem os perfis epidemiológicos da população de todas as Regiões de Saúde do Distrito Federal.

**Art. 7º** A SES-DF deve realizar acompanhamento sistemático das ações relativas ao PVAS, no âmbito das instituições parceiras.

**Art. 8º** Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de até 60 dias, contados da sua publicação.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 11** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Voucher para Academia e Saúde – PVAS destina-se às pessoas diagnosticadas com sobrepeso e obesidade no Distrito Federal, e tem como premissa a lógica da prevenção a doenças crônicas, por meio de assistência profissional especializada em academias, clínicas, centros de saúde e outros.

A obesidade é uma doença crônica, relacionada com o acúmulo excessivo de gordura corporal, que está na Classificação Internacional de Doenças-CID 10 no Código E66.

A Organização Mundial da Saúde destaca que além de ser uma doença, a obesidade é um dos maiores problemas de saúde pública do mundo.

A obesidade tende a piorar com o passar do tempo, se o paciente não passar por tratamento específico, sendo recomendado o tratamento multidisciplinar.

Observa-se que obesidade é uma doença multifatorial que tem relação com hábitos, cultura, questões metabólicas, genéticas e outras; sendo que a obesidade tem alta relação com outras comorbidades podendo comprometer muito qualidade de vida do indivíduo.

O anexo da Resolução nº 2.131/2015, do Conselho Federal de Medicina, elenca inúmeras comorbidades que podem ser agravadas e que até ameaçam a vida em função da obesidade, mas que melhoram quando ela é tratada adequadamente, a saber: doença arterial coronariana, infarto do miocárdio (IM), angina, insuficiência cardíaca congestiva (ICC), acidente vascular cerebral, hipertensão e fibrilação atrial, cardiomiopatia dilatada, cor pulmonale e síndrome de hipoventilação, asma grave não controlada, osteoartroses, hérnias discais, refluxo gastroesofageano com indicação cirúrgica, colecistopatia calculosa, pancreatites agudas de repetição, esteatose hepática, incontinência urinária de esforço da mulher, infertilidade feminina e masculina, disfunção erétil, síndrome dos ovários policísticos, veias varicosas e doença hemorroidária, hipertensão intracraniana idiopática, estigmatização social e depressão.

Observa-se que neste momento de pandemia a obesidade é fator de risco e de muita preocupação.

Por outro lado, não se pode combater a obesidade sem dar atenção ao sobrepeso, pois para atingir a obesidade o sujeito passa pela fase do sobrepeso.

Assim, o projeto visa o tratamento saudável da obesidade e do sobrepeso, por meio

do recurso terapêutico da atividade física e dos exercícios, especialmente às pessoas que não tem condições de pagar assistência profissional especializada e academias.

O Ministério da Saúde, após ampla discussão no Conselho Nacional de Saúde, entendendo a importância da atividade física para a saúde aprovou a lógica das Academias da Saúde e editou várias normativas relacionadas com este tema.

Este programa Voucher para Academia e Saúde tem características próprias, mas possui interface a lógica do Programa Academia da Saúde do SUS, de modo que ambos os programas podem ser complementares.

O Programa Academia da Saúde no SUS tem seu escopo delineado na Lei Federal nº. 8.080/1990, na Política Nacional de Promoção da Saúde-PNPS (Portaria GM/MS nº 2.446/2014), na Política Nacional de Atenção Básica de Atenção Básica (Portaria GM/MS nº 2.436/2017) e na Portaria GM/MS nº 1.707/2016, que Redefine as regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimento para construção de pólos e dá outras definições e critérios.

A Constituição Federal, no seu artigo 197 define que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifos nossos).

A lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estipula no seu §2º, do art. 4º que a iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar. Além disso, reza o art. 24, da mesma lei retro, que quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada; e que a participação complementar desses serviços será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

São estas razões que me motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, de de 2020.

**DELEGADO FERNANDO FERNANDES**  
*DEPUTADO DISTRITAL - PROS*



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 03/08/2020, às 11:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0168564** Código CRC: **79D59973**.





PROPOSIÇÃO - PL 1334/2020

LIDO EM: 04/08/2020

Brasília, 05 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 05/08/2020, às 16:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0171857 Código CRC: 749742C3.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00025388/2020-85

0171857v2



## DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, "a") e na CCJ (RICL, art. 63, I).

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**

*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 06/08/2020, às 16:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0171860** Código CRC: **E54EAD43**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00025388/2020-85

0171860v2